



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.44361-1/SC
RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : IRENE DA SILVA BRASIL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : Gianini Maria Morastoni e outros
Imar Rocha

E M E N T A

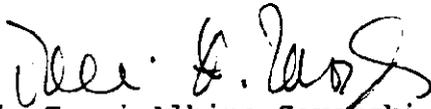
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS.

1. Inaplicável a URP de fevereiro de 1989 como índice de reajuste.
2. Inaplicáveis os IPCs de março e abril de 1990, por falta de suporte legal.
3. Inaplicável a URP de junho de 1987 ao reajuste do benefício previdenciário. Precedente do STF.
4. Apelo improvido.

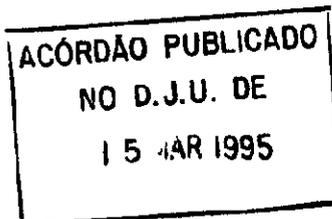
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator

abv





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 94.04.44361-1 - SC

APELANTE : IRENE DA SILVA BRASIL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de demanda objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir de 06.87 de pleiteando-se que no respectivo cálculo seja observado o seguinte:

- 1) adoção dos IPCs de março e abril de 1990 como índices de reajustamento do benefício;
- 2) adoção da variação da URP para reajuste do benefício no mês de fevereiro de 1989;
- 3) adoção do índice de 26,06% no reajuste de junho de 1987;

A sentença recorrida não admitiu a procedência do pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, 2ª parte do CPC, e conseqüentemente, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado, a partir do ajuizamento da ação.

Inconformado, apelou o autor. Advoga a procedência da ação.

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos.

É o relatório, dispensada a revisão.

lst



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APelação CÍVEL N. 94.04.44361-1 - SC

APELANTE : IRENE DA SILVA BRASIL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):

Até abril de 1989, vigia a disposição do DL 2.351/87, que vinculou os reajustes dos benefícios previdenciários ao índice de variação do salário mínimo de referência. Depois, nos termos do art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no período compreendido entre abril de 1989 até a implantação do novo plano de custeio e benefícios (criado pelas Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91), os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, tiveram seus reajustes vinculados ao índice de variação do salário mínimo. Indevida, assim, a pretensão de reajuste pela URP de fevereiro de 1989 e de IPC de março e abril de 1990.

Quanto ao reajuste pelo percentual da Unidade de Referência de Preços - URP, de junho de 1987, reporto-me à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que considerou indevido dito reajuste em relação a vencimentos e salários - e portanto também em relação à benefícios previdenciários - conforme acórdão assim ementado:

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei n. 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-Lei n. 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

02

de preços e salários. Inexistência de direito adquirido".

- No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei n. 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa da inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes.

- Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem regime jurídico instituído por lei.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE n. 144.756-7, julgado em 25.02.94, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 18.03.94, pág 5169.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

U

1st